

5028

THESE

S. 17

PARA O DOUTORADO EM MEDICINA

APRESENTADA E SUSTENTADA

PERANTE

A FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO

Em 16 de Dezembro de 1852

PELO

Dr. Francisco José Vieira,

NATURAL DO RIO DE JANEIRO.

E FILHO LEGITIMO DE

Leandro José Francisco Vieira.



RIO DE JANEIRO
TYP. DO JORNAL DAS SENHORAS, DE SANTOS,
E SILVA JUNIOR,
Rua da Carioca n. 32.
1852.

FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO.

DIRECTOR.

O Exm. Sr. Conselheiro Dr. José Martins da Cruz Jobim.

LENTES PROPRIETARIOS

OS SRS. DOUTORES :

1.º anno.

Francisco de Paula Candido. Physica medica.
Francisco Freire Allemão. Botanica Medica, e principios elementares de Zoologia.

2.º anno.

José Mauricio Nunes Garcia, *Exam.* Anatomia geral e descriptiva.
Joaquim Vicente Torres Homem. Chimica Medica, e principios elementares de Micrologia.

3.º anno.

José Mauricio Nunes Garcia Anathomia geral e descriptiva.
Lourenço de A. Pereira da Cunha Physiologia.

4.º anno.

José Bento da Rosa Pathologia geral e externa.
Joaquim José da Silva Pathologia geral e interna.
João José de Carvalho. Pharmacia, Materia Medica, especialmente a Brasileira, Theurap., e arte de formular.

5.º anno.

Candido Borges Monteiro, *Presidente.* Operações, Anatomia topog. e apparatus.
Luiz da Cunha Feijó Partos, Molestias das mulheres pejudadas e paridas, e dos meninos recém-nascidos.

6.º anno.

Thomaz Gomes dos Santos, *Exam.* Hygiene, e historia da Medicina.
José Martins da Cruz Jobim. Medicina legal.
2.º ao 4.º M. F. P. de Carvalho. Clinica externa. Anat. pathol. respectiva.
5.º ao 6.º M. de V. Pimentel Clinica interna e Anat. pathol. respectiva.

LENTES SUBSTITUTOS.

F. Gabriel da Rocha Freire }
A. Maria de Miranda e Castro. } Secção de sciencias accessorias.
Antonio Felix Martins, *Exam.* }
Manoel Maria de Moraes Valle } Secção medica.
Francisco Ferreira de Abreu. }
Francisco Bonifacio de Abreu, *Exam.* } Secção cirurgica.

SECRETARIO.

Dr. Luiz Carlos da Fonseca.

A MEU BOM PAI

O ILLM. SR.

LEANDRO JOSÉ FRANCISCO VIEIRA,

E a' minha carinhosa Mãe

A ILLMA. SRA.

D. FELICIANA ROSA VIEIRA.

A vós tudo devo. Agora que hei terminado tão longa quão espinhosa tarefa, agora depois de haver affrontado tantas privações, agora finalmente que me acho alistado nas fileiras da nobre profissão que encetei; permitti que vos offereça este mesquinho e mal sazonado fructo colhido atravez de tantas difficuldades, não para que o considereis como remuneração dos illimitados beneficios que no tempo em que mais careci de vossos cuidados me haveis sempre e benevolamente ministrado, não, mas sirva elle ao menos de signal de profundo respeito e eterna gratidão de que vos é devedor, vosso filho obediente.

Francisco.

A meus irmãos e melhores amigos.

Prova de amizade e gratidão.

A's minhas queridas irmãs.

Testemunho de fraternal amizade.

A meu cunhado.

Signal de estima e consideração.

A minha cunhada.

Prova de amizade.

Ao Illm. Sr. Dr. C. B. Menteiro.

Homenagem ao saber.

AO ILLM. SR. DR.

Joaquim Cardoso de Menezes e Sousa.

As delicadas maneiras por que sempre me haveis tratado, os obsequios de que vos sou devedor, as boas qualidades e os conhecimentos que vos distinguem, são razões bastantes fortes para não só, não deixar passar vosso nome desaperebido, como tambem para vos pedir o proteger tão acanhado trabalho. Assim, sem querer offender a vossa modestia, permittaes que exare vosso nome nesta these.

A todos os meus Amigos e Collegas.

O. D. C.

Francisco José Vieira



PRIMEIRO PONTO.

SCIENCIAS ACCESSORIAS.

Expôr o modo porque se procede entre nós o auto do corpo de delicto.

Corpo do delicto é a existencia de um crime que se manifesta de maneira que se não pôde duvidar de que elle fosse commettido. Elle é a base de todo procedimento criminal, sem o qual este não subsiste.

É de necessidade indispensavel, e não pôde ser supprido pela confissão do accusado. Forma-se o corpo de delicto pela inspecção occular, por conjecturas legitimas, pelos depoimentos das testemunhas.

A inspecção occular é absolutamente necessaria nos delictos de facto permanente; isto é, nos delictos que deixão vestigios depois de si.

PEREIRA E SOUSA.

Primeiras linhas sobre o processo criminal.

Corpo de delicto é o complexo de factos que podem manifestar aos sentidos a existencia de um delicto. Assim as contusões ou ferimentos de um homem espancado, o cadaver de um homem assassinado, os restos fumegantes de um edificio, um cofre arrombado, &c., constituem o corpo de delicto dos crimes de ferimentos, de homicidio, de incendio, de roubo, &c. Nem em todos os crimes se dá a existencia do corpo de delicto. Este só tem lugar n'aquelles que deixão impressões duradouras, susceptiveis de inspecção occular.

Nestes crimes, chamados—*delicta facti permanentis*—por isso que deixão vestígios, o corpo de delicto é a base de todo o processo criminal. Foi e é considerado como axioma por muitos criminalistas a seguinte sentença—*Actio non datur nisi prius constit a corpore delicti*.—D'aquí já se reconhece a importancia que se lhe dá e a circunspecção que incube terem aquelles que pela sua profissão são chamados a formal-o.

Se raros são entre nós os casos em que a authoridade civil tem necessidade da opinião medica para poder dar uma sentença que mereça este nome, frequentes são infelizmente os casos de ferimentos, homicidios ou mortes suspeitas, em que pela authoridade policial ou criminal são os medicos e cirurgiões incumbidos de, feitos os exames convenientes, emittirem um parecer, em que se determine a força e os effeitos dos estragos recebidos, para graduar o delicto e proporcionar-lhe a pena; em que se expliquem claramente as causas verdadeiras da morte, para poder condemnar um réo homicida, ou absolver um innocente indiciado; em que finalmente, o que interessa mais que tudo, se distinga um suicidio d'um homicidio, e das outras especies de mortes casuaes.

Como se fazem entre nós estes exames eis o objecto da primeira parte de nosso primeiro ponto que imos encetar. Logo que a authoridade tem noticias que se commetteo um delicto da natureza d'aquelles que são designados no codigo criminal Tit. 2.º Cap. 1.º Sec. 1.ª 2.ª 3.ª e 4.ª, e Cap. 2.º Secç. 1.ª, e que ordinariamente deixão vestígios, deve proceder ex-officio ou a requerimento da parte ao respectivo corpo de delicto, para o que manda chamar pelo menos duas pessoas professionaes e peritas, e na sua falta pessoas entendidas e de bom senso nomeadas por elle, e tendo-lhes deferido juramento, as encarrega de examinar e descrever com verdade e com todas as circumstancias quanto observarem, e de avaliar o damno resultante do delicto. (art. 258 das instrucções para a execução de lei de refor. judic). Os peritos assim juramentados passam a fazer o exame exigido, tendo todo o cuidado e muita attenção em não preterirem nenhuma das circumstancias, ainda aquellas que pareçam menos importantes; depois do que pronuncião o seu juizo em relação ao caso de que se tratar.

As authoridades competentes para procederem ao auto de corpo de delicto são o chefe de policia, o delegado, o subdelegado, e o juiz municipal ou de paz, que mais proximo e prompto se achar (art. 256 das mesmas intr.) com assistencia de um escriptão e testemunhas. Concluido o auto de corpo de delicto, que é escripto pelo escriptão, é, depois de lido, rubricado pelo juiz,

e assignado por este, peritos e testemunhas (art. 137 do código do processo). Havendo no lugar médicos, cirurgiões, e boticários, que pertençam a algum estabelecimento publico ou por qualquer motivo tenham vencimento da Fazenda Nacional, serão chamados para fazer os corpos de delicto, primeiro que outros quaesquer, salvo o caso de urgencia em que não possam concorrer promptamente (art. 259 das citadas instrucções.)

De ordinario porém os corpos de delicto se fazem entre nós sem tantas formalidades; e então um dos facultativos ou peritos nomeado pela authoridade ou escolhida pela parte, e approved por aquella procede ao exame, sobre esta fórma o relatorio, que é assignado por elle e por outro, e depois entregue ao escrivão para dar-lhe a fórma de auto de corpo de delicto.

SEGUNDA PARTE.

Quaes os seus defeitos.

Se a impericia ou mau comportamento de um Juiz na direcção dos actos das causas criminaes pôde violar a ordem dos processos, a ignorancia dos cirurgiões, com um exame insufficiente, ou um juizo erroneo torna nullo o acto principal, destroe a essencia do merito da causa, e extrahê da mão do Juiz uma sentença injusta.

FERREIRA BORGES.

Instr. de Med. Forense.

Se todos os corpos de delicto fossem feitos conforme manda a lei, chamando-se pelo menos duas pessoas professionaes e peritas na materia de que se tratar, certamente que nenhum seria vicioso : e porque nem sempre assim se pratica, acontece que alguns ou antes muitos corpos de delicto são inçados de defeitos, isto em prejuizo da sociedade, não se punindo o crime, ou perseguindo-se a innocencia.

Examinaremos por tanto quaes sejam esses defeitos. Podem-se referir ou á materia ou a forma ; a materia, não se mencionando tudo quanto foi observado, ou deixando de notar algumas circumstancias ; por exemplo, não se declarando em um ferimento de peito ou de ventre os tecidos interessados, e sua natureza, se a ferida é ou não penetrante, como se reconheceo, &c., á fórma, usando de termos improprios, ou expressões ambigvas sem nenhuma relação com a letra da lei, ou tirando conclusões alheias aos factos descriptos. No opusculo do Sr. Director desta Escola, intitulado.—Passa tempo escolastico—vem mecionado um corpo de delicto feito por dous cirurgiões ou professores, cujo relatorio é o seguinte.

• Declararão que o paciente tem um ferimento sobre o peito direito, o qual tem de profundidade meia polegada, e duas de largura : um outro feri-

mento sobre a 3.^a vertebra do lado esquerdo, interessando somente cousa de tres linhas por ter encontrado a costella: apresentando mais em toda a extenção do corpo varias contusões.

Que os ferimentos mostram terem sido feitos, o 1.^o por instrumento cortante e perfurante, o 2.^o por instrumento pontagudo (sovelão) e que a vida do paciente se acha em perigo, e mais não declararão, &c. » Aqui, accrescenta o Sr. doutor, forão despresadas todas as regras, que se devem seguir na redacção d'um relatorio, e com poucas differenças é esta a maneira porque taes actos se fazem entre nós; semelhante trabalho parece geralmente uma carga, de que homens muitas vezes estranhos aos conhecimentos medico-legaes procurão desembaraçar-se, seja como fôr. Ha neste relatorio, continua o mesmo, uma contradição que o nullifica, e vem a ser; que dizendo-se previamente que as feridas tinha uma dellas meia polegada de profundidade e duas de largura, e a outra sómente cousa de tres linhas por ter encontrado a costella, conclue-se dizendo que a vida do paciente estava em perigo, conclusão esta manifestamente gratuita.

Dão lugar a estes defeitos as seguintes causas: 1.^o O não nomearem as authorities as pessoas mais habilitadas, condescendendo muitas vezes por insinuação das partes na nomeação d'algumas, que posto que muito probas e desentressadas, carecem com tudo dos conhecimentos especiaes que se demandão para o desempenho de semelhante encargo, porquanto embora pareça que esta parte da medicina legal não é mais do que o complexo de todos os conhecimentos medico-cirurgicos applicados a administração da justiça criminal (o que reputamos muito) todavia, como diz Foderé, muitos praticos habeis se vêem embaraçados quando chamados para o exercicio deste ramo dos conhecimentos medicos, visto como é preciso conhecer as leis do paiz, as formulas usadas nos tribunaes, e os termos em que deve ser concebidos um relatorio, segundo as disposições da lei; e tudo isto só se fixa na memoria com a pratica. (Diccion. das Scien. Med. art. med. legal) E cabe aqui dizermos que não nos parece censuravel o art. da lei, que manda preferir (quando houver no lugar) os medicos ou peritos em geral que por qualquer motivo tiverem vencimento da Fazenda Nacional; por isso que determinando o artigo antecedente que sejam chamados pessoas professionaes e peritas na materia de que for questão, deve entender-se que este artigo sobordine aquelle, e que assim pois a preferencia só se deve dar em igualdade de circumstancias.

2.^o O determinar a lei (art. 137 do Cod. do Proc.) que o auto do corpo de

delicto seja escripto pelo Escrivão, o qual, por isso que carece dos conhecimentos professionaes, pôde muitas vezes escrever coisas diversas do que lhe dictão os peritos, trocando nomes que se assemelhão, escrevendo mal os termos technicos, e ligando palavras e mesmo phrases que deverião ser separadas pelos signaes em uso na arte de escrever.

Fôra mais conveniente á boa administração da justiça o estabelecer-se a pratica de outras nações, em que os mesmos peritos é que escrevem o corpo de delicto.

Util tambem seria que os peritos podessem sem atropelo meditar sobre os factos do exame a fim de emittirem um juizo seguro e fundado nos principios da sciencia; o que sendo facil fazer-se de momento em questões simples e por assim dizer de primeira intenção, nem sempre o é em algumas complicadas, cuja solução exige muita reflexão, e estudo, só compatíveis com a calma fria do gabinete.

3.º A falta de pessoas habilitadas, isto é, que não só possuão os conhecimentos medicos precisos, mas ainda a pratica indispensavel para taes exames e averiguações. Apontando esta causa de imperfeição do corpo de delicto, só nos referimos aos muitos lugares do nosso paiz, em que se dá esses factos, que a lei manda supprir por pessoas de bom senso (art. 135 do Cod. do Proc.) e entendidas (art. 258 das citadas instr. da lei da refor.) providencia que julgamos muito insufficiente, por não ser acompanhada da condição *de ser o juizo dessas pessoas submettido ao parecer de peritos e professionaes do lugar mais visinho*. Fôra para desejar que a exemplo da cõrte se praticasse o mesmo em todas as capitaes, cidades e villas principaes, nomeando medicos privativos para os corpos de delicto, verificação de obitos e determinação de suas causas. (*)

4.º O não se proceder sempre ao auto de corpo de delicto immediatamente depois da perpetração do crime, nem no mesmo lugar em que foi commettido.

Muitas circumstancias apreciaveis são perdidas por esta fórmula; o transporte de um cadaver, por exemplo, desarranjaria a sua attitude, e poderia mudar o estado de uma ferida, de uma fractura, &c.

(*) Era uma providencia ha muito tempo reclamada a nomeação de medicos habeis e especiaes encarregados dos corpos de delicto e de verificação dos obitos, determinando suas causas: foi levado a effeito na cõrte pelo decreto de 10 de Julho de 1849, recalhando o nomeação nos Srs. Drs. Antonio José Pereira das Neves e Francisco de Paula Menezes; que são portanto os incumbidos aqui na cõrte de todos os corpos de delicto e verificação de obitos ex-officio. A lei Provincial de Pernambuco, creando o conselho de salubridade publica, estatuiu os facultativos de municipio, que são obrigados a fazer os exames medico-legaes, quando requisitados pela publica authorityde.

Quaes as regras que devem presidir, a redacção de um relatorio.

Relatorio em medicina legal é um acto redigido por um ou mais medicos ou cirurgiões, contendo a exposição e apreciação de factos, que a requisição de alguma autoridade judicial, elles são encarregados de verificar, afim de indicar a justiça as consequencias que se devem deduzir.

Nesta definição se comprehendem não só os relatorios medicos-judiciaes propriamente ditos, isto é, os que a autoridade exige nos casos de processo civil ou criminal que podem ser esclarecidos pelo soccorro dos conhecimentos medicos-legaes, como tambem os reclamados pela autoridade administrativa no interesse da hygiene publica, chamados ordinariamente—*relatorios de commodo e incommodo*.

A distincção antiga dos relatorios em—*provisorios, denunciativos e mixtos*—é hoje substituida por esta, que tem sua base na natureza ou fim dos relatorios—*judiciaes, administrativos, e de estimação ou estimativa*.

Relatorios judiciaes são os que se fazem á requisição ou por ordem de um magistrado ou authoridade policial. Tem sempre por fim o esclarecimento da justiça sobre a existencia de um crime, a simulação ou dissimulação de uma enfermidade, &c.

Administrativos aquelles que são feitos por mandado de uma authoridade administrativa no interesse da salubridade publica seu objecto tem por fim um juizo ou informação sobre o local mais azado, por exemplo, para a fundação de um estabelecimento publico, sobre as vantagens do plano que se deva adoptar na sua confecção; sobre os inconvenientes que podem resultar da existencia de certas fabricas no coração da cidade, &c. Os de estimação tem por objecto a apreciação do pagamento exigido por um facultativo ou pharmaceutico, este pelos medicamentos fornecidos a doentes e áquelles pelos cuidados que lhes prestou durante seu estado morbido.

M. Devergie, considerando incompleta a divisão exposta, acrescenta mais uma especie de relatorio, que chama-se—*Officiosos*—segundo o autor serião aquelles que todo o medico ou cirurgião deve fazer immediatamente á justiça independentemente de ser por esta requisitada, quando é chamado para tratar de uma pessoa, cuja molestia ou ferimentos possão fazer presumir um homicidio ou attentado contra a vida; e por mais forte razão, segue o mesmo, quando se trata de uma pessoa morta. Como se vê, esta especie não differe dos judiciaes

senão na falta de requisição da authority, em não serem provocados por esta, tendo sua origem, por assim dizer, na espontaneidade do Facultativo; não nos parece portanto dever fazer uma especie a parte.

Todo o relatório deve constar de tres partes, a saber: —*Preambulo, protocolo ou fórma de praxe; o historico ou exposição ou descripção dos factos; e a conclusão ou o juizo que delles se deduz.*—1.º No *preambulo* se exara o dia, mez e anno, o nome, pronome, titulo e emprego do relator, a authority presente (se ha) a ordem ou requisição de quem, o lugar em que se faz, o motivo porque ou a fim de que; e finalmente as informações ou commemorativos que se poderem colher.

Quando os relatórios, como nos corpos de delicto, fazem parte do corpo do processo, esta primeira parte é quasi toda escripta pelo escrivão.

2.º A parte *historica* de um relatório, propriamente—*visum et repertum*—é a relação e descripção de tudo quanto foi observado, sem se preterir a mais leve circumstancia. Tratando-se, por exemplo, do exame de um cadaver, se descreverá minuciosamente sua posição, os objectos que o cobrião, os que o rodeavão, seu estado exterior e interior, e finalmente tudo quanto possa fornecer dados, e é indicado pelos autores que tratão da maneira de se proceder a uma *autopsia juridica*. (*)

3.º É a *conclusão* a parte mais difficil e delicada de um relatório; aquella que tem de guiar o juiz na qualificação do crime, e na graduação da pena. Convém pois que seja muito meditada e reflectida; e para consignal-a, o medico-legista não só se revistirá da impassibilidade de um verdadeiro juiz, fechando os ouvidos á prevenção que accusa, e á compaixão e amizade que defendem, mas ainda procurará ignorar ás circumstancias moraes do processo, para se atar somente as materias, em quanto relativas ao corpo de delicto.

(*) Nem a pericia dos juizes no processo, nem a dexteridade em extrahir as mais racionaveis conjecturas dos indicios, presumpções, opinião commum, testemunhas e outros adinuculos, nem enfim a confissão propria do accusado pôde bastar a pôr em ser a essencia material da criminalidade, que constitue o que se chama corpo de delicto.

Este só se verifica com certeza por aquillo que prova physicamente o delicto? *Quod physece delictum probat?* E' logo evidente que os jurisprudentes sem os meios medico-physicos não podem obter o fim a que se propõe. Daquí nasce a necessidade, em todos os tempos reconhecida por diversos legisladores, de chamar em casos taes o soccorro de medicos e cirurgiões, para que por um juizo perito preparem o fundamento e base de suas sentenças.

Descriptas assim perfunctoriamente as partes de que deve constar um relatório, passaremos a dar as regras que devem presidir a sua confecção, addicionando algumas considerações que lhe são connexas.

A redacção de um relatório deve ser clara e concisa ; as frases curtas, exprimindo em geral um unico facto, e evitando o estylo cheio de ornatos, que faz a belleza da eloquencia.

Até onde for possível se procurará não empregar termos technicos, para poder ser comprehendido ainda das pessoas alheias á sciencia.

Entretanto quando por demais comisinha for a expressão ou denominação dos factos aconselha Mr. Devergie que neste caso se use dos termos da sciencia, para que senão supponha o medico ou perito ignorante, declarando entre parentheses () o termo vulgar. Quando houver factos que por si só nos levem a tirar esta ou aquella consequencia podem ou mesmo devem ser numerados, para na conclusão nos referirmos aos seus numeros : assim se justifica a interptração dos factos, e se demonstra a genuina feliação das consequencias com os principios.

Por isso que a justiça, por parte da sociedade, como que se entrega ao medico-legista, e lhe cede o seu lugar para interpretar factos, de que ella não pôde conhecer ; por isso que o medico, qualificado de *perito*, é o unico competente para julgar desses factos e convencer a justiça da sua ou não existencia ; razão de mais para que o mesmo medico no exercicio deste dever, reconhecendo a importancia de sua missão, se haja com a circumspecção e dignidade que caracterisào a sua nobre profissão.

Assim pois a attenção e paciencia do medico-legista não serão demasiadas na observação dos factos isolados ; mas devem duplicar e ser tanto maiores quanto mais grave for a materia do relatório.

Nos casos importantes e que exigem muita reflexão é sobremodo conveniente que o medico-legista redija o seu relatório antes de o dictar ao Escrivão, quando por parte da autoridade se queira que na mesma occasião do exame seja incorporado ao processo. « Por esta fórma diz Marc, as expressões são mais bem escolhidas, e as phrases mais claras, por isso que se retificão a vontade, o que não acontece quando se dicta para escrever, que muitas vezes se deixão subsistir termos menos apropriados, só afim de evitar emendas, entrelinhas ou riscos. »

Entretanto todas as vezes que for praticavel, diz o mesmo Marc, é preferivel dar-se o relatório em uma folha separada, procedendo a sua redacção no si-

lencio do gabinete. A razão é obvia; é que nem sempre, como já dissemos tratando das causas dos defeitos dos autos de corpos de delicto, se pôde de prompto emittir um juizo, havendo casos graves e complicados, em que o medico-legista tem necessidade de soccorer-se a opinião dos mestres da sciencia.

Mas quando por fatalidade se possão levantar suspeitas sobre este procedimento, ou quando os escrupulos do medico o embarassem de assim proceder, para desvanecer aquelles e satisfazer a delicadeza destes, tomará o expediente de entregar a authoridade, em presença de todas as pessoas que devem assistir ao acto, tudo o que for relativo á observação.

Nem sempre e em todos os casos pôde o medico dar um juizo decisivo, affirmativo ou negativo. No caso de incerteza deve limitar-se a expender as razões de duvidar; e sendo possivel, como é em alguns casos de *alienação mental, de molestias simuladas e dissimuladas, &c.*, declarar que os factos o não esclarecem sufficientemente para que possa pronunciar uma opinião, e por isso aguarde um segundo exame.

Sacrificando assim o seu amor proprio, diz Marc, elle conserva a propria estima, e tranquillidade de sua consciencia.

Nos relatorios *administrativos* o medico deve considerar-se entre Scylla e Carybdis; e desconfiando dos ardiz que os proprietarios de certas fabricas ou estabelecimentos costumão pôr em pratica afim de occultar os inconvenientes que resultão de seus trabalhos ou operações, se conservarão em guarda contra as prevenções dos oppositores, que muitas não são senão invejosos envoltos no manto da philantropia.


Nomes, numero, titulos e poder de ambos o medico-legista lançará a margem, para somente exprimir a verdade, quando desta esteja convencido. Os relatorios de *estimativa*, diz Marc, são os trabalhos mais ingratos de que se pôde encarregar o medico-legista.

Com effeito é para lastimar que se converta uma profissão nobre em uma perfeita mercancia; que se reduza a mister o que é eminentemente liberal; mas assim o querem a ingratidão de uns e avareza de outros. Por não serem frequentes entre nós os casos desta especie de relatorios poder-se-ha acreditar que no nosso paiz os medicos são mais felizes. O medico-legista encarregado de um relatorio desta natureza não se regulará somente pelo numero das visitas, mas tambem pela qualidade da enfermidade mais ou menos difficil de curar-se; pelo trabalho que houve; pela distancia da moradia do doente; pelo tempo da cura; pelo incommodo da estação em que houve a assistencia; pelo estylo e uso da

terra, e pela maior ou menor possibilidade do doente. Tratando-se de medicamentos fornecidos, a base do juizo deverá assentar sobre o preço medio porque são vendidos ou aviados nas pharmacias.

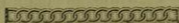
O medico, que na redacção de um relatorio tiver presentes as regras e considerações, que em linguagem rude e estylo mal torneado vimos de expor, e alcançará a consciencia tranquilla do sagrado desempenho de seu ministerio, favorecerá com decoro o triumpho da justiça, merecerá os applausos dos tribunaes, e não será exposto ao merecido escarneo, em que devidamente incorrem aquelles, que sem conhecimentos e sem probidade profanão com torpeza a sua nobre profissão. (F. Borges. Inst. de medic. pag. 43).





SEGUNDO PONTO.

SCIENCIAS CIRURGICAS.



PROPOSIÇÕES.

Das lesões que reclamão a formação da pupilla artificial, methodos e processos porque esta operação póde ser praticada.

I.

Praticar uma abertura na membrana iris para dar passagem aos raios luminosos constitue a formação ou operação da pupilla artificial.

II.

Esta operação é indicada, em geral, na presença de um obstaculo que impede a chegada dos raios luminosos á camara posterior do olho.

III.

A opacidade incuravel e parcial da córnea, o estreitamento da pupilla, sua obliteração, a adherencia da iris com a córnea ou com o cristalino, são as lesões que ordinariamente produzem esse obstaculo.

IV.

A mauorose, a idade infantil, a cegueira incompleta, ou a de um só olho (conservando o outro a faculdade visual) contraindicão a operação de que se trata.

V.

O estado varicoso da conjuntiva, da choroide ou dos corpos ciliares, a hydrophthalmia, a atrophia do olho, a inflammção chronica da conjuntiva ocular ou palpebral, o vicio escrophuloso, o syphilitico, são igualmente motivos de contraindicção.

VI.

Pela variedade dos casos que reclamão a pupilla artificial é impossivel precisar o lugar em que deve ser formada; entretanto é de preceito que seja o menos distante possivel do centro da iris.

VII.

Por tres methodos differentes pôde ser praticada a operação em questão, a saber: 1.º pela *iridotomia* ou incisão da iris; 2.º pela *iridectomy* ou excisão; e 3.º pela *iridodialysis* ou descollamento.

VIII.

Cada um destes methodos tem suas variedades a muitos processos de diversos authores, por que se pôde pôr em pratica, como se verá do quadro appenso.

IX.

A *iridectomia* é o methodo mais geralmente adoptado e preferivel.

X.

Sendo variadas as lesões do olho que pódem exigir a pupilla artificial (o que se reconhece pelo numero de methodos, variedades, e multiplicados processos que actualmente se contão para sua pratica) a escolha será indicada pelas circumstancias e natureza particular do facto que se apresentar.





TERCEIRO PONTO.

SCIENGIAS MEDICAS.

Dos etheres : seus effeitos physiologicos e therapeuticos.

PROPOSIÇÕES.

I.

Os etheres são compostos que se obtem pela reacção dos acidos concentrados, sobre o alcool. Distinguem-se pelo nome do acido que os fórma.

II.

Relativamente á sua composição os etheres dividem-se em tres generos, a saber : 1.º genero ou os etheres que são formados de hydrogeno, carbono, e oxigeno ; 2.º ou os formados de um acido e de hydrogeno percarburetado ; 3.º ou os compostos de um acido e alcool.

III.

Dos muitos etheres, que actualmente se conhecem, os mais uzados em medicina são quatro ; o sulfurico, o hydrochlorico, o acetico, e o nitrico.

IV.

Dentre estes o mais antigo, mais conhecido e mais empregado é o sulfurico.

V.

O ether sulfurico é um liquido sem côr, muito volatil, de cheiro suave e penetrante, sabor quente, muito inflammavel; e tem a propriedade de dissolver os oleos fixos e essenciaes, a camphora e as resinas,

VI.

Liquido sómente até 44 grãos acima de zero (44°) o ether hydrochlorico é de sabor um pouco adocicado, cheiro forte, muito mais volatil que o sulfurico; inflammavel, e arde com uma chama verde.

VII.

O ether acetico é liquido e transparente, de cheiro agradável (denunciando a presença do acido que lhe dá o nome dá sabor particular, e arde com chama amarella.

VIII.

Liquido de côr amarellada, o ether nitrico tem sabor picante, cheiro mais forte que o do sulfurico; é mais leve que a agua, mais pezado que o alcool; muito volatil, sendo sufficiente o calor da mão para fazer entrar em ebullição.

IX.

Os ethers, e sobre todos o hydrochlorico e nitrico, em contacto com a pelle, produzem frio intenso.

X.

Os effeitos da acção dos ethers são em resumo—*excitação, entorpecimento e insensibilidade.*

XI.

Dá-se o nome de etherisação aos phenomenos produzidos pela acção dos ethers, caracterisados pela excitação.

XII.

O termo etherismo reservárão os authores para o segundo periodo, em que se manifestão os phenomenos anesthesicos, isto é, a insensibilidade, o entorpecimento e o collapso finalmente.

XIII.

Os ethers tomados internamente determinão em toda a cavidade buccal, pharynge e esophogo um calor mais ou menos vivo, que bem depressa se diffunde sobre a superficie do estomago, e depois por toda a região abdominal, acompanhando-se do desenvolvimento de gazes.

XIV.

Esta excitação, que parte do centro epigastrico, irradia-se instantaneamente para a cabeça e extremidades, espalhando um doce calor em todas as cavidades e trajecto dos membros.

XV.

Um sentimento de satisfação e hilaridade, que na maioria dos individuos faz lembrar os effeitos produzidos por bebidas espirituosas, succede a esta primeira impressão, e para logo é seguido de calma e mesmo de somno, algumas vezes bem profundo.

XVI.

Uma dóse immoderada de ether póde dar lugar á irritação sobre as mucosas, a uma verdadeira inflammção do estomago, seguida de um estado soporoso e lethargico; finalmente aos symptomas de envenenamento analogos aos que produz o alcool em alta dóse.

XVII.

Sendo a acção dos etheres a toda a prova excitante ou hypersthenica, tem por isso sido sempre empregado com muita vantagem nas molestias de fundo hyposthenico.

XVIII.

Os etheres são especialmente uteis á therapeutica, 1.º como estimulante, cuja acção é deffuziva, isto é, prompta, muito expansiva e de curta duração; 2.º como calmantes; 3.º pela subtração que produzem de calorico animal para se volatilisarem.

XIX.

Os etheres são empregados nas febres graves adynamicas, no 3.º periodo da febre amarella, no periodo algido e de prostração do cholera, em algumas febres intermittentes refractarias aos meios febrifugos ordinarios, e nos envenenamentos produzidos por substancias contra-estimulantes.

XX.

É muito preconisado o uso dos etheres nas colicas nervosas, nas pneumatoses intestinaes, vomitos espasmodicos, tosses convulsivas, palpitações nervosas, accessos de asthma, syncopes, &c.

XXI.

São ainda empregados os etheres como vermifugos; e em união com a terebenthina alguns os applicarão contra os calculos biliares.

XXII.

Finalmente são aconselhados topicamente na hemicranea, odontalgia; no rheumatismo, e para a redução de certas hernias.

Deixamos de mencionar o uso do ether como agente anestesico por ter sido substituido como tal pelo chloroformio.

PROCESSOS.

PROCESSOS.

PROCESSOS.

1.º METHODO.
IRIDECTOMIA OU CORETOMIA.
Incidido.
INCISÃO SIMPLES.
Scleroticonixia. **Cheselden.** — Introduz uma faca delgada em forma de escalpo, cortando de um só lado, através da sclerotica, penetra a iris, e dirigindo seu instrumento do angulo interno para o exterior, e detraz para diante, e pratica assim uma incisão transversal de duas a tres linhas no centro da iris. (1)
Sclerotistomia. **Weinhold.** — Introduz um pequeno instrumento com o nome de tesoura-agulha na camera posterior; abre-o para incisar a iris vertical ou transversalmente, e retira-o depois de ter fechado.
Jurine. — Penetra a iris detraz para diante, depois de diante para traz, divide a porção comprehendida entre estas duas punções, trazendo a agulha para baixo e para traz.
Adms. — Emprega o mesmo processo de Cheselden, differido unicamente no instrumento, que em vez de uma faca recta é convexa sobre o cortante, despedaça o cristalino, traz algumas parcelas, e colloca-os na incisão transversal da iris.
Hansermann. — Serve-se de uma lanceta de dois cortes para dividir, primeiro a cornea, e depois a iris.
Reichenbach. — Com uma agulha de catarata. Faz uma incisão semilunar na cornea, e depois incisa verticalmente a iris.
Odellius. — Depois de ter incisado o cornea, como para extracção da catarata, fende a iris do centro para a circumferencia ao nivel da pupilla, e obtém assim uma abertura triangular confundida por sua base com a pupilla primitiva.
Keratonomia. **Bichter.** — Empregava o mesmo instrumento de Cheselden segundo uns, a sua faca de catarata segundo outros para incisar a cornea e a iris. (2)
Jamin. — Incisa a cornea, introduz depois uma pequena tesoura curva, e corta a iris perpendicularmente á direcção das fibras radiaes.
Pellier. — Querendo evitar a lesão do cristalino, introduzia, entre este e a iris uma pequena sonda acanelada, sobre a qual conduzia uma tesoura, e incitava esta membrana.
Weller. — Introduz por uma abertura da cornea uma agulha achatada e curvada como colchete, atravessa a iris e ao retirar faz a incisão.
Keratoniçia. **Flajani.** — Incisa a iris crucialmente por meio da introdução de uma agulha já cornea.
Trattini. — Procede da mesma maneira, fazendo a incisão crucial da iris mais perto da circumferencia.
Guerin. — Incisava semi circularmente a cornea, e crucialmente a iris.
Velpeau. — Por meio de uma faca com a forma das lancetas chamadas lingua de serpente atravessa a cornea, depois a iris de diante para traz, faz caminhar sua faca por traz da iris que atravesa de novo, assim como a cornea, porém então detraz para diante: depois voltando o cortante do instrumento para baixo, corta ao mesmo tempo um retalho das duas membranas. O retalho da iris enrola-se, e termina por desapparecer.
Keratotomia. **Mannoir.** — Depois de ter praticado com um keratotomy, ou lanceta uma abertura de 2 a 3 linhas na parte inferior e externa da cornea, introduz por esta abertura uma pequena tesoura curva em forma de cotovelo, tendo uma das laminas terminada por um botão: perfura com o ramo agudo a iris, e faz duas incisões que devem circunscrever um retalho triangular, cuja base corresponde á circumferencia do olho.
Corran da Villards. — Segue o mesmo processo que Mannoir, com a differença que os ramos da sua tesoura são movidos por uma mola, e sem anneis para a introdução dos dedos.

2.º METHODO.
IRIDECTOMIA OU CORETOMIA.
Excido.
A IRIS FICANDO EM SEU LUGAR.
Keratotomia. **Wenzel.** — Com a faca de catarata penetra em um só tempo a cornea e a iris, chega á camera posterior, volta á anterior, penetrando detraz para diante as duas membranas, ficando assim uma abertura proxima ao centro; depois introduz na camera anterior uma pequena tesoura e corta o retalho iridiano por sua base. (3)
Demours. — Pratica na camera anterior uma incisão que comprehenda ao mesmo tempo a cornea e a iris; depois com dois golpes de tesoura circunscreve e suspende um retalho d'esta membrana.
Sabatier. — Incisa a cornea como para a catarata; apódera-se de uma porção da iris com uma pequena pinça, e incisa por meio de tesouras curvas sobre o chato.
Mulder. — Incisa a cornea e depois a iris crucialmente, e com uma tesoura faz a secção dos quatro retalhos.
Leroy d'Étiolles. — Depois de incisar a cornea, faz a incisão da iris por meio de um instrumento muito engenhoso, que, depois de ter fixado e puchado para fóra uma porção da iris, a divide por meio de uma lamina movel e cortante do mesmo instrumento.
Parnari. — Incisa a cornea em uma pequena extensão, e perfura a iris por meio de um tira-marcas.
Keratotomia. **Beer.** — Depois de ter feito uma incisão na cornea, toma a iris (quando sua saída não é espontanea) por meio de um colchete, e a incisa. (4)
Gibson. — Determina a procidencia da iris pela compressão sobre o olho, e corta a porção hujada.
Walter. — Espera que a iris saia espontaneamente, ou a vai buscar com pinça delicada para a excisar.
Keratoniçia. **Riach.** — Depois de haver penetrado a sclerotica com uma agulha em forma de lança, introduz a sua tesoura-agulha curva sobre o chato, comprime ligeiramente o olho afim de formar uma prega na iris, a qual elle incisa com seu instrumento.
Weinhold. — Pouco mais ou menos opera da mesma maneira, differido pelo instrumento empregado.
Kerato-Sclerotoniçia. **Mider.** — Com uma agulha ordinaria penetra a sclerotica perto da cornea e retira este instrumento; depois, lançando mão da sua agulha de incisar, introduz o ramo obtuso pela abertura da sclerotica e o ramo em forma da lança pela cornea, pratica então, approximando os dous ramos, duas incisões convergentes na iris; o retalho triangular é puchado para fóra e excisado.

3.º METHODO.
IRIDOTOMIA OU CORETOMIA.
Percollamento.
FIXAÇÃO DA IRIS NA CORNEA.
IRIDO-ENCLESIS.
Keratotomia. **Langenbeck.** — Faz uma incisão vertical na cornea de duas linhas, a tres de distancia do lugar do descollamento. Por esta abertura introduz o instrumento chamado coreconico, o qual consiste em um colchete pequeno e fino metido em um tubo de ouro, podendo entrar e sair por meio de um botão fixo sobre o cabo, e uma mola em forma de espiral. O coreconico é introduzido fechado: faz-se sair o coreconico, prende-se a iris, recolhe-se o colchete, descolla-se a iris; e traz-se para fital-a na ferida.
Jackson. — Emprega um colchete simples ao longo do qual escoteira uma haste terminal por outro colchete.
Græfe. — Começa a operação como os outros; mas depois serve-se d'um coreconico o qual consiste em uma colchete de ouro, fundido ao longo, de maneira a separar-se em dois pela acção de uma haste que passa entre as duas ancladas, sendo movida por uma mola. (8)
Keratotomia. **Assalini.** — Incisa a cornea primeiramente, depois traz a iris a ferida da cornea por meio de uma especie de agulha-pinça e a incisa.
Domagan. — Com uma agulha roma em sua convexidade e cortante na concavidade, descolla a iris com o dorso do instrumento, e a incisa com o cortante. Penetra conforme o caso ou pela cornea ou pela sclerotica.
Sclerotica ou Keratoniçia. **Hunguier.** — Incisa a iris, mergulha a agulha em sua espessura, e a descolla á direita e á esquerda.
EXCIÇÃO DA IRIS. IRIDECTOMEDIA-LYSIA.
INCISÃO DA IRIS. IRIDOTOMEDIA-LYSIA.

(1) Sharp e Mandriet seguiram o processo de Cheselden, tomando o 1.º a precaução, quando havia catarata, de incisar a iris acima e abaixo do cristalino; o 2.º preferindo, em vez de uma faca especial, uma agulha terminada por um ou dois bordos cortantes.
 (2) O processo de Bichter, que se conta entre estes, faz a secção da cornea e da iris, como Wenzel e Demours, servindo-se porém de uma arma de ouro para fixar o retalho, e cortar-o então mais facilmente. Lemitamo-nos a mencionar que existem ainda os processos de Weinhold, Hansmann, Giorgi, Physich, Luigi de Balba e Ricci Inger, não só porque se exercitio com instrumentos muito complicados, como também porque, segundo Berard que já citamos, a experiencia os não successos sufficientemente.
 (3) Besselet e Lallemand empregaram o processo de Beer; aconselhando aquelle o fazer-se a incisão da cornea o mais perto possível da sclerotica, quando somente uma pequena parte da cornea é transparente; e o segundo fazendo um movimento detorsão para trazer mais facilmente a iris para fóra.
 (4) Hinds e Beer, cujos processos se assemelham a este, não atravessam a iris duas vezes.
 (5) Besselet e Boncel seguiram o mesmo processo, empregando para prender a iris, o 1.º uma pinça pequena, e o 2.º um colchete delicado.
 (6) Não mencionamos os processos de Ricci Inger, Wagner, Duond, Eubidem, Lussadi e Clemof, pela dificuldade de descrever os seus ramos por elles imaginados, que só a vista se poderão comprehender.
 (7) Besselet e Boncel seguiram o mesmo processo, empregando para prender a iris, o 1.º uma pinça pequena, e o 2.º um colchete delicado.
 (8) Não mencionamos os processos de Ricci Inger, Wagner, Duond, Eubidem, Lussadi e Clemof, pela dificuldade de descrever os seus ramos por elles imaginados, que só a vista se poderão comprehender.

HIPPOCRATIS APHORISMI.



I.

Cui persecta fuerit vesica, aut cerebrum, aut cor, aut septum transversum, aut tenue quoddam intestinum, aut ventriculus, aut jecur, lethale. Sect. VI aph. 18.

II.

Ab ossis præcisione, delirium, si in vacuum usque penetraverit. Sect. VII aph. 24.

III.

Quibus occasione aliqua cerebrum fuerit vehementer concussum, mutos protinus fieri necesse est. Sect. VII aph. 58.

IV.

Convulsio vulnere superveniens, lethalis. Sect. V aph. 2.

V.

A sanguinis profluvio delirium aut etiam convulsio, malum. Sect. VII aph. 9.

VI.

Quæcumque non sanantur medicamentis, e a ferrum sanat; quæ non ferrum sanat, e a igne sanat; quæ ignis non sanat, incurabilia judicare oportet. Sect. VIII aph. 6.

Esta Chese está conforme os Estatutos. Rio 5 de
Dezembro de 1852.

Dr. Candido Borges Monteiro.